

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.681/08/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000154638-08	
Impugnação:	40.010121482-53	
Impugnante:	Ligaminas Ltda	
	IE: 062570016.00-12	
Coobrigado:	Rodrigo Botrel Coutinho de Melo	
Origem:	DF/BH-2	

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Comprovado nos autos que o sujeito passivo mandou imprimir documentos fiscais em nome de empresas diversas, regularmente apreendidos em seu estabelecimento, sem prévia autorização da Repartição Fiscal, em ofensa ao disposto no artigo 16, inciso V, da Lei nº 6.763/75. Legítima a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso V da citada lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO DE NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatada a emissão, pela Autuada, de notas fiscais declaradas inidôneas. Legítima a exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X da Lei 6763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do pólo passivo da obrigação tributária, pelo Fisco, do Coobrigado que não mais fazia parte do quadro societário da empresa à época dos fatos geradores.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de documentos fiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada, de que a mesma mandou imprimir documentos fiscais, em nome de empresas diversas, sem autorização da Repartição Fiscal competente, no exercício de 2001, bem como emitiu notas fiscais inidôneas, no exercício de 2002. Exige-se Multas Isoladas previstas nos artigos 54, inciso V e 55, inciso X, ambos da Lei 6763/75.

Às fls. 434 a 437, o Coobrigado Sebastião Pedro da Costa apresenta Impugnação pedindo sua exclusão do pólo passivo, uma vez que, à época dos fatos geradores já havia se retirado da empresa, o que foi acatado pelo Fisco em sua manifestação de fls. 455 a 460.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente através de seu representante legal, Impugnação às fls. 484 a 487, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 493 a 495.

DECISÃO

Pela análise dos autos tem-se que, em diligência fiscal, realizada em 30/08/2002, foram encontrados diversos documentos em poder da empresa autuada que foram apreendidos pelo Fisco através dos TADs nºs 009189 e 008190 (fls. 02/03).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em face desta circunstância, constatou-se que a Autuada incorreu em impressão de documentos fiscais sem autorização da repartição fiscal competente, em nome de diversas empresas, no exercício de 2001 e emitiu documentos fiscais inidôneos, no exercício de 2002.

Foram incluídos no pólo passivo da obrigação tributária os sócios lançados no AI tendo em vista que a Autuada encontra-se com a sua inscrição estadual cancelada.

Exige-se as Multas Isoladas capituladas nos artigos 54, inciso V e 55, inciso X, ambos da Lei 6763/75.

Merece reforma parcial o presente trabalho fiscal, pois, analisando a Manifestação Fiscal constante de fls. 455/458, resta demonstrado nos autos que o sócio Sebastião Pedro da Costa já não mais integrava a sociedade à época dos fatos geradores que são objeto da presente contenda, razão pela qual o Fisco o excluiu do pólo passivo da obrigação tributária.

Relativamente ao que restou do feito fiscal, tem-se que o fato está suficientemente demonstrado nos autos, que a Impugnante mandou imprimir documentos fiscais sem autorização fiscal, contrariando aí o disposto no artigo 16 da Lei 6763/75, que em seu inciso V determina o seguinte:

“art. 16. São obrigações do contribuinte:
(...)
v- obter autorização da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal”.

Este é o fato descrito no AI e esta é a constatação observada pelo Fisco. A defesa, neste aspecto, limitou-se a argumentar sobre a base de cálculo da sanção aplicada no sentido de que a multa levou em conta o número de documentos fiscais indicado no rodapé dos documentos que, no seu entender, não era, necessariamente, o número de documentos apreendidos.

“*Data venia*”, sem razão a defesa, pois, o artigo 54, inciso V da Lei 6763/75, na determinação da aplicação da multa, observa que:

“art. 54 As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do artigo 53 serão as seguintes:
...
V - por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem autorização da Repartição competente ou em desacordo com a mesma - por documento 1 (uma) UPFMG.”

Como se observa, a norma aplicável à espécie não vincula a base de cálculo da multa incidente ao documento “físico apreendido” e sim a número de documentos impressos que, por sua vez, estão quantificados naqueles efetivamente apreendidos. Não é necessário apreender todos os documentos para aplicação desta sanção, pois, os que foram apreendidos mostram os demais que foram impressos.

Sem razão, pois, a defesa neste aspecto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os mesmos princípios aplicados no caso esposado aplicam-se também na sanção dos documentos fiscais inidôneos.

Portanto, corretas as exigências fiscais no caso vertente, valendo aduzir, “*data venia*”, que caberia à defesa buscar ilidir as provas colacionadas pelo Fisco e não enveredar por linhas marginais no sentido de questionar procedimentos mais de ordem processual que de fundo tratada nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação promovida pelo Fisco, que excluiu o Coobrigado Sebastião Pedro da Costa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 12 de março de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ